

# O ACONSELHAMENTO NO CÁRCERE

THE COUNSELING IN JAIL

**Alan de Macedo Simões<sup>1</sup>**

## **RESUMO:**

O conselheiro pastoral costuma criar um ambiente de tranquilidade e paz para exercer seu aconselhamento. O cárcere não proporciona esse ambiente e não permite que a relação entre conselheiro e aconselhado se dê em um ambiente adequado. Além disso, o tempo da interação e o acesso do conselheiro são decisões que não cabem ao conselheiro. Por isso, serão analisadas questões para entender esse contexto. Primeiro é analisada a razão de utilizar a pena restritiva de liberdade como forma de punição; em seguida, analisa-se o modo de comportamento do preso, e o terceiro ponto analisa os tipos de abordagem.

**PALAVRAS-CHAVE:** aconselhamento, cárcere, preso.

## **ABSTRACT:**

The pastoral counselor typically creates a calm and peaceful environment to exercise their advice. The prison does not provide this environment and does not allow the relationship between counselor and advised to take in a suitable environment. In addition, the time of interaction and the director access are decisions that do not fit the counselor. So questions will be analyzed to understand this context. First it analyzes the reason of using the penalty restricting freedom as a punishment, then it analyzes the behavior of the prisoner so and the third section analyzes the types of approach.

**KEYWORDS:** counseling, jail, prisoner.

## **Introdução**

A vida em sociedade é uma série de não's. Aprender a conviver de modo ético adequado é, portanto, aprender a viver adequadamente dentro da tríade de perguntas: Posso? Quero? Devo? O comportamento adequado é somente ao responder sim para as três, é o tipo de comportamento ético que apazigua a vida social. Mas nem todos resolvem

---

1 Mestrando em Teologia (FABAPAR), Bacharel em Direito (PUCPR), Teologia (FTSA) e licenciado em Letras Português e Espanhol (PUCPR). Tradutor Público e Intérprete Comercial de Espanhol. (JUCEPAR). Diretor Jurídico da Pastoral Carcerária Batista (Junta de Missões Nacionais). E-mail: alan@macedosimoes.adv.br

obedecer tal ordenamento, transgredindo tais regras. O que precisa ser corrigido pelos que defendem tais regras, por meios que entendem adequados, sob pena de, não o sendo, também transgredirem.

Vários pensadores já se debruçaram sobre a vida em sociedade e sobre as razões que nos levam a viver na sociedade. Dentre as várias teorias existentes, a que mais condiz com o Estado Moderno de Direito é o Contratualismo. Como se trata de conjectura e não de observância científica, há proposições, dentro dessa teoria, de como era o Estado Natural do Homem e o que o levou a se reunir como sociedade.

Há contratualistas que defendem o caos inicial, em que a vida primitiva seria caótica e, como um processo de defesa, promovem a união para o apoio mútuo e, assim, superar tais adversidades; tal qual pensamento de Thomas Hobbes e John Locke. Há também os que definem o homem como devidamente em harmonia e, em nome da sociedade e de um convívio mais intimamente relacional, passamos a viver juntos, conforme os óculos de Rousseau. Seja como for, ambas visões apontam para que assinamos o contrato, submetemo-nos às regras sociais, em um contrato imaterial, imaginário, mas conhecido por todos e do qual todos têm a plena consciência, a plena capacidade de entendê-lo e cumpri-lo. Tanto é assim que os senis são chamados de incapazes, por não possuírem capacidade civil de entender tais regras sociais, ou um comportamento ético.

A privação de liberdade é uma das mais antigas medidas de tentativa de correção social. Retirar é um recurso antigo e usado não apenas na Justiça, mas nas mais tenras relações, inclusive familiares, no “banco” ou no “cantinho do pensar”. Como medida natural para a busca e restauração da paz social, a privação de liberdade é medida atemporal e mundialmente empregada.

O uso da pena como castigo adveio de uma reação social contra os comportamentos transgressores das regras sociais. Seu intuito era de

conservar tanto os “bons costumes”, quanto o padrão predeterminado pela sociedade. Então, a punição se propunha a controlar os comportamentos e garantir uma convivência social harmônica e aceitável.

Esse entendimento é, também, adotado no Brasil. Nesse viés, a sociedade brasileira produziu um histórico grande de repressões desumanas, punindo os desvios de condutas com desproporcionais castigos como: a pena de morte, o trabalho forçado, a tortura, a expulsão, o desterro, o banimento, a mutilação, entre outros.

A sociedade muda seu entendimento a respeito de como agir com os transgressores e, de tempos em tempos, conforme os naturais movimentos sociais, acontece de voltar o anseio por penas mais duras, outras vezes, penas mais brandas. Por exemplo, após um grave crime como o homicídio de uma criança com requintes de crueldade, há uma natural tendência à discussão da pena de morte. Diante de um crasso erro de julgamento, há uma tendência de defesa do abrandamento das penas. Essa volatilidade não pode ser parâmetro para o Poder Judiciário. Por isso, entender bem o que é a pena e como ela se reflete na pessoa do criminoso é circunstancial.

A punição é algo bastante complexo de ser compreendido. E separar o sentimento de vingança com o de justiça não é tão fácil. Quanto tempo é justo que fique preso? Se a pessoa se arrependeu profundamente, ainda assim deve ser mantida presa? Se ao fim da pena ela não se arrependeu, deve-se mantê-la presa? Se o preso tiver condições financeiras para reparar o dano causado, ainda assim deve ser preso? Se o crime já foi cometido, de que adianta prender? Ao mesmo tempo, o que fazer com aqueles que não permitem um convívio social adequado, obedecendo regras mínimas de conduta? Temos posições bastante distintas dependendo se já fomos vítimas ou se alguém próximo já viveu no cárcere.

## **As razões de aprender**

Hoje o entendimento é bastante diferente. No Brasil, assim como nos países que adotam ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos de Direito,<sup>2</sup> esses “castigos” não são aceitáveis, A Constituição Federal de 1988 caminha nessa vertente. O legislador-constituente entendeu ser necessário fazer constar nas Cláusulas Pétreas tais direitos. Lá estão os essenciais direitos do cidadão brasileiro, inclusive os que são condenados. Garante o artigo 5º, inciso XLVII, que no Brasil: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; de banimento; e) cruéis”. Além disso, é também “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”<sup>3</sup>, assim como preceitua o inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal.

É possível notar, portanto, que hoje há uma série de restrições quanto ao tipo de pena a ser imposta e que as penas passam a ter a função distinta daquela de expurgar os indesejados. Edilson Bonfim e Fernando Capez demonstram sobre o entendimento atual da pena:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua reabilitação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.<sup>4</sup>

Ou seja, a restrição de liberdade tem a função de reabilitar socialmente o detento, prepará-lo novamente para a vida em sociedade. Ela tem um valor para o indivíduo e um valor para a sociedade, visto que

---

2 Embora se fale em Democracia, não é necessário que o regime organizacional seja democrático. Países como Inglaterra, Suécia e Japão, monárquicos, preservam os direitos individuais, por isso, considera-se como democráticos regimes assim.

3 **BRASIL**. Constituição Federal de 1988.

4 CAPEZ, Fernando; BONFIM, 2014, p. 26.

mantém separado o indivíduo que não está preparado para o convívio social. Sobre esta, Júlio Mirabete afirma:

A vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõem. O conjunto dessas regras, denominado direito positivo, que deve ser obedecido e cumprido por todos os integrantes do grupo social, prevê as consequências e sanções as que violarem seus preceitos. À reunião das normas jurídicas pelas quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal, estabelecendo ainda os princípios gerais e os pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança, dá-se o nome de Direito Penal.<sup>5</sup>

O Direito Penal é, então, a área da ciência jurídica responsável pela seleção de comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Portanto, a pena tem a função de retribuição do agente, demonstrando que a atitude criminosa não compensa, a recuperação deste e a lição pedagógica universal, que é a demonstração a outros para que não façam a mesma atitude. Cesare Beccaria, jurista italiano, que viveu entre 1738 e 1794, autor de “Dos Delitos e das Penas”, obra base do Direito Penal, estudada até hoje, fala que “para que a pena produza o seu efeito, basta que o mal que ela mesma inflige exceda o bem que nasce do delito”<sup>6</sup>. Ou seja, é preciso que o crime traga prejuízo ao criminoso e não o contrário.

---

<sup>5</sup> MIRABETE, 2002, v. 2, p. 148.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora CD, 2002, p. 112.

O sistema da repressão criminal moderno foi influenciado por pensadores iluministas. Estes fizeram uma opção ao pensar nas penas, ao pensar em como punir as transgressões sociais. Execraram a ideia de tortura e penas capitais para buscar defender os direitos fundamentais do acusado. Nessa idéia, surgem os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Tais princípios são hoje alicerces da Constituição Brasileira. Eles crescem à medida que o direito sobrepõe a ideia de vingança e reparação a qualquer custo.

No Brasil, existem atualmente três tipos de pena: a privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa. A pena privativa de liberdade se destina a fazer com que o sujeito se reintegre novamente à sociedade. A pena restritiva de direito é autônoma. No momento em que o Juiz vai aplicar a pena, ela pode ser substituída; no lugar de aplicar uma pena privativa de liberdade, poderá ser aplicada uma restritiva de um direito específico ou a uma série de direitos. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. A adoção da pena restritiva de direitos ao invés da privativa de liberdade tem por objetivo a humanização das políticas públicas sobre o cárcere e desafoga o sistema carcerário.

Isso é fruto da escola regente do Direito Brasileiro e, hoje, dominante no mundo, a escola positiva. Ela surgiu no contexto de um acelerado desenvolvimento das ciências sociais (Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Estatística, etc) e propôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do delinquente, priorizando os interesses sociais em relação aos indivíduos. É importante notar que essa escola prevê uma ideia distinta, até então, de conduta do indivíduo. De que o indivíduo não carrega em si a criminalidade, mas que ela é uma conduta que pode ser separada e distinta da subjetividade do ser e, portanto, pode ser estudada de modo autônomo.

Damásio de Jesus define que a escola positiva hoje assume um novo nome, que é da Defesa Social, em função do caráter social e pedagógico da pena, em que defende:

Hoje, como reação ao positivismo jurídico, em que se pregava a redução do direito ao estudo da lei vigente, os penalistas passaram a preocupar-se com a pessoa do condenado em uma perspectiva humanista, instituindo-se a doutrina da Nova Defesa Social. Para esta, a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao convívio social.<sup>7</sup>

Esta escola da defesa social nasce a partir da escola do positivismo penal, embora não se confundam, uma vez que a defesa social tem seus preceitos autônomos. Como fundadores estão os juristas Von Liszt, Van Hamel e Adolphe Prins. Em concordância com a escola da defesa social, está a proteção da sociedade em detrimento da sede de vingança. Essa teoria valoriza conceitos preventivos e intervenções educativas e reeducativas, ao mesmo tempo em que prevê que, ao não existirem, o indivíduo estará findado a praticar crime, sendo, portanto, vítima da sociedade.

A história do Direito Penal é permeada de claras fases distintas, separadas em escolas penais, das quais surgiram princípios e aspectos inteligíveis que não se segue de forma direta. Desde a Escola Clássica até a que se propõe a favorecer uma defesa ao homem contra as resoluções do Estado ou da sociedade, a Escola Positivista encara o crime-criminoso sob uma ótica sociológica-biopsicológica, buscando a responsabilidade do homem por seus atos.

Contiguamente, a escola da defesa social vem romper o que

---

7 JESUS, Damásio E. de., 2007, p 42.

seria um padrão de prisão, pena, criminoso, crime. Seu foco é a busca pela paz social com base no pensamento de que os sistemas aplicados até hoje não conseguiram frear a criminalidade, não trazendo efeitos individuais e sociais satisfatórios; já que a criminalidade parece estar aumentando com o passar dos tempos, inclusive a reincidência de crimes praticados pelo indivíduo que é egresso do sistema penal.

Numa análise temporal, nota-se a evolução do pensamento humano no direito penal, em especial no que tange ao conceito e ao significado de crime e sobre as penas que devem ser impostas ao infrator. Não se pode esquecer que a sociedade é maior que o indivíduo, que suas vontades próprias e, portanto, tudo aquilo que se contrapõe a ela deve ser replicado. Isso posto, vê-se que somente com uma justiça humanitária será possível consolidar uma sociedade confiante com proteção e satisfação de uma justiça digna.

### **Os tipos de preso**

Existe uma análise que é feita, por determinação da lei, chamada exame criminológico. Esse exame analisa, em sede multidisciplinar, o condenado nos aspectos médicos, biológicos, psicológicos, psiquiátricos, estudo social do caso, vida pregressa e tantos outros julgarem necessários. O exame criminológico, quando feito, tem apenas um objetivo, o de verificar se o preso está ressocializado, está pronto para ser encaminhado para o convívio na sociedade, seja diretamente, passando ao regime aberto, ou seja progressivamente, com indultos ou a progressão ao regime semiaberto, com a paulatina inserção na sociedade. O exame criminológico busca atender a cinco quesitos: a) Estudar a personalidade do criminoso; b) Sua capacidade para o delito; c) Medida de sua periculosidade; d) Sensibilidade à pena; e) Sua respectiva capacidade de correção. Esse exame, assunto primaz da Criminologia clínica, é definido na doutrina da seguinte maneira por Fernandes:



Sendo irretorquível que a Criminologia é uma ciência interdisciplinar e pluricurricular, há de ser exercida por uma equipe formada por diversos profissionais de várias áreas do saber humano. Assim é, que integram essas equipes, o psicólogo, o assistente social (ou um sociólogo), o médico e o advogado, que se constituem numa equipe mínima necessária, a ofertar um trabalho, que efetivamente venha a produzir o resultado almejado, que é o de conhecer o perfil completo do indivíduo examinado.<sup>8</sup>

Tal exame é distinto do aconselhamento, porque ele pressupõe uma série de exames (interdisciplinaridade) que resultaram em um estático diagnóstico. Estático não no sentido de que ele não poderá ser revisto no futuro, mas de que ele não determina uma caminhada com o interno. Já o aconselhamento, de modo distinto, é uma caminhada, do conselheiro e do aconselhado. Não quer dizer que não interfira no exame criminológico, pelo contrário, melhor que interfira de modo positivo, mas sua razão não é essa.

Nessa vereda, cabe a análise sobre os tipos de preso, ou sobre o perfil do encarcerado. Para tal, tomar-se-á o comportamento recorrente que se observa nas unidades prisionais. A *práxis* demonstra haver três tipos de preso, ou, três tipos de reações diante do encarceramento. A primeira personalidade do cárcere é o recluso que não aceita a sua condenação e se considera injustiçado. A segunda é o preso que toma sobre si a condenação e passa, então, a exteriorização da figura do condenado. O terceiro estereótipo é o conhecido como poeta.

O último tipo de preso, por ser distinto à análise, se refere a um comportamento contemplativo. Os poetas parnasianos construíam sua poesia por meio da contemplação da natureza e a vida nos campos gregos, aos pés do Parnaso, lhes proporcionava a oportunidade de ficar parado, olhando para as ovelhas, geralmente compondo poesia e tocando flauta.

---

8 FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter, 2002, p. 275.

Essa imagem é usada em analogia ao tipo de preso chamado de poeta.

É comum nos presídios um comportamento similar. Detentos que passam a pena toda sentados no pátio, geralmente em um canto mais alto, em que possa olhar para além dos muros, em pleno silêncio e com ar contemplativo. Esse detento, geralmente, não conversa com ninguém em tempo algum e não participa de atividades coletivas, como futebol. Além disso, nega-se a processos terapêuticos nas unidades em que isso é oferecido. Esse tipo de detento, quando permite a conversa, não permite a interação sobre o que o levou ao cárcere. Normalmente responde de modo protocolar, com frases prontas como “Só quero cumprir minha pena (ou bronca)!”, “Estou de boa, na minha.” “Vou puxar minha bronca e vazar”.

Esse é o tipo de preso que mais raramente aceita participar de processos terapêuticos e ou de aconselhamento pastoral. Cumpre sua pena em um processo analítico e reflexivo subjetivo, em sua reflexão própria, em um processo de autoanálise e catarse. Esses internos costumam ser observados com atenção pelos agentes carcerários porque, muitas vezes, praticam autoflagelação, uso de drogas e suicídio. Vivem no cárcere como se estivessem em um mundo à parte de toda a população carcerária.

Outro tipo de detento é o que se apresenta como injustiçado, aquele que não aceita a sua condenação. Esse costuma estudar todo tipo de recurso e busca brechas e estratégias legais para deixar o cárcere, constantemente pensa na fuga e passa o tempo olhando possíveis falhas no sistema de segurança e rotas de fuga.

É o preso que mais busca meios de encurtar sua pena, inclusive a progressão de regime. Por isso, fica tateando formas de remissão da pena. E, nesse ponto, então, é necessário entender como o sistema de cumprimento da pena funciona.

O Estado Democrático de Direito tem por fundamento a solidariedade entre seus concidadãos, inclusive aos encarcerados. Por isso,

além de investir dinheiro público no sistema prisional, o Poder Público tem a obrigação de implantar uma série de medidas de recuperação do interno. Dessas, as mais comuns são o estudo e o trabalho. No Brasil, existem casos, raros, diga-se de passagem, de internos que, durante o cumprimento de sua pena, ingressam no Ensino Superior; Luiz Fernando da Costa é um caso notório. Conhecido como Fernandinho Beira-Mar, é aluno de Teologia das Faculdades Batista do Paraná, pelo sistema de Ensino a Distância – EaD. Contudo, a maioria dos internos tem os estudos fragmentados. É mais fácil encontrar entre os detentos pessoas analfabetas a pessoas com o Ensino Médio Completo.

Por isso, dentro das unidades prisionais, costuma haver sala de aula, com estudo multi-seriado (várias turmas reunidas em uma sala só), com professores destacados de escolas estaduais. Esses alunos estão vinculados a uma escola pública próxima, embora não a frequentem. Seu ensino é direcionado, usando a modalidade de EJA – Educação de Jovens e Adultos. Nesse sistema, o tempo não é tão importante, como no EJA comum. Caso venha a buscar um curso profissionalizante (como os oferecidos pelo “Sistema S” – Sesi, Sesc, Sest...) ou o Ensino Superior em um curso que não seja por EaD,<sup>9</sup> ao preso de bom comportamento, ainda que não tenha cumprido a porção necessária de sua pena, pode ser concedido o direito de sair para estudar, inclusive no período da noite. Essa decisão cabe ao juiz executor da pena.

No caso do trabalho, ele independe do tipo e do local. Existem presos que trabalham dentro da própria unidade prisional em serviços orgânicos. Alguns, com experiência em escritório, podem trabalhar nesses setores administrativos. Outros possuem trabalhos que são levados à

---

9 <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/03/1248704-fernandinho-beira-mar-comeca-a-estudar-teologia-em-presidio-federal.shtml>.

unidade prisional, como costurar bolas esportivas ou montar canetas. Há um terceiro tipo de trabalho que é para os de melhor comportamento. Esses podem ter direito de sair para trabalhar em indústrias ou em outros setores. Normalmente isso acontece no terço final da pena.

Em ambos os casos, esses são direitos do preso. Aquele preso que decide optar por estudar ou trabalhar terá direito à remissão da pena na proporção 3+1. Ou seja, a cada três dias de estudo ou de trabalho, ele terá computado um dia de remissão, contando-se como se fossem quatro dias. É um regime interessante, porque cada ano conta-se não doze, mais dezesseis meses. Uma pena de vinte anos será cumprida em quinze (sem contar a progressão natural de Regime). E, quando não houver a oferta do emprego ou a possibilidade de estudar, porque o Estado não o oferece, o preso tem o direito de ter computada a remissão, tendo em vista que não está buscando seu benefício não porque não quer, mas porque não lhe é permitido, não podendo, portanto, ser prejudicado por isso.

Ao mesmo tempo, é preciso perceber a intenção do preso. Este não costuma se interessar. Seu interesse é meramente protocolar e com o objetivo único e exclusivo de receber a remissão. A participação desses é superficial, sem aprofundamento e, portanto, dificilmente aceitam o aconselhamento pastoral. A este preso é preciso que o convencimento trazido pelo Espírito Santo apareça e sobressaia antes do agir do aconselhamento pastoral efetivo.

O terceiro tipo é o que assume a sua pena e passa a agir como um condenado. Este interno carrega sobre si a dor da culpa e, portanto, não se sente digno de nada. Seu natural comportamento é demonstrado, inclusive, fisicamente. Constantemente fica de cabeça baixa e mãos para trás. Não olha nos olhos e, se possível, fica com as costas encostadas em qualquer parede. É um comportamento acuado e retraído, e tal retração é

fruto do peso da culpa. É comum a estes passarem semanas em pleno silêncio.

Esse tipo de detento costuma ter o trabalho que organiza a prisão, mas que não gera, necessariamente, o benefício da remissão. Esses são os internos que fazem a limpeza das celas, do pátio e dos corredores e distribuem a comida e lavam os utensílios. A alimentação nos presídios funciona de modo distinto dos distritos e das carceragens provisórias. As carceragens provisórias e distritos policiais com carceragem costumam ter bastante rotatividade de presos, por isso, a alimentação é servida em marmitas de alumínio (quentinhas ou marmitex, conforme a região do Brasil). Já nos presídios, há um controle maior do número de internos e, por isso, a alimentação é organizada de modo diferente.

Nesse caso, é enviada em grandes panelas industriais e cabe aos detentos a separação proporcional a cada preso. Todo esse trabalho é realizado pelos próprios presos, e isso não é computado no sistema de remissão 3+1. Evidentemente, há vantagens em atuar nessas áreas. A primeira é o acesso à comida, o que é valioso no cárcere. A segunda é a de que o preso costuma ser respeitado pelos demais. Esses presos costumam ser respeitados pelos demais e separados durante motins e revoltas. Para o sistema, esses presos também são importantes porque o seu bom trabalho apazigua os ânimos dos outros internos (ou pelo menos ameniza). Ademais, seu comportamento é, também, referência na sua avaliação comportamental para adquirir o status de preso de confiança ou para eventuais progressões de regime.

Nessa esfera, cada preso precisa ser abordado de forma distinta, para que o resultado seja adequado. O preso que se considera injustiçado e que não aceita a pena que lhe foi imposta, caso seja abordado com um foco de perdão e de alívio, somente se sentirá mais injustiçado. Um preso que esteja com o peso da culpa e seja trabalhado o resultado do

pecado é tão trágico quanto.

### **Os tipos de abordagem**

É preciso notar que o sistema prisional existe para custodiar o preso e para proceder aos tratamentos necessários para ressocializá-lo. É incumbência do sistema e esse deve dar tais condições. Toda a sistemática de socialização deve estar presente em todas as etapas do processo. Deve iniciar na abordagem policial, que deve empregar a violência mínima necessária para a contenção do acusado (de preferência violência zero), tratar o preso dentro dos princípios da dignidade da pessoa humana e respeitando o devido processo legal e a urbanidade.

É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte brasileira, expediu entendimento por meio da Súmula Vinculante nº 11, restringindo o uso das algemas, sendo-as empregadas como último recurso para a contenção. Diz a Súmula:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.<sup>10</sup>

Ou seja, em todos os instantes, o preso será tratado com dignidade. Essa não é uma proteção, mas a demonstração prática de que o Estado não é vingativo, não está fazendo uma vingança ou um prejulgamento de culpabilidade. Pelo contrário, está demonstrando como um cidadão, no pleno uso e gozo de seus direitos, deve ser tratado, coisa que, muitas vezes, o culpado não permitiu à vítima. Em seguida, o tratamento da autoridade policial deve seguir no mesmo sentido.

---

<sup>10</sup> **Supremo Tribunal Federal.** Súmula nº 11.

Cabe ao magistrado manter essa linhagem. O programa de tratamento é mantido pelo juiz, que é quem irá fixar o regime no qual o delinquente será incurso e, por isso, faz mister sua importância dentro do processo do programa de tratamento. Atualmente, o trabalho do juiz transpõe as barreiras da sensatez e equidade, chegando ao ponto de ser considerado também no papel de um juiz social. Sobre isso, nos ensina Marc Angel, que diz:

O direito penal perdeu seu caráter exclusivamente repressivo, intimidante, retributivo e passou a exercer ação educativa e preventiva. A justiça penal tornou-se problema social. O juiz penal moderno desempenha função social que não inclui a função judiciária. Mas esta exige a individualização da pena e a consideração da personalidade do delinquente. [...] O juiz, fiel à sua vocação judiciária, não pode ignorar o homem e há de colaborar com os peritos das ciências humanas. [...] Não se trata de reduzir o juiz a técnico. Ele é o árbitro entre os direitos do indivíduo e os da sociedade.<sup>11</sup>

Esse tipo de abordagem permeará toda a pena. Inclusive deve ser considerado no regime a ser escolhido, praticando a justiça na determinação do regime empregado. Ao determinar a pena, o magistrado precisa ponderar as repercussões sociais que isso representará e como isso afeta, também aos demais, à família do preso, à família da vítima, à sociedade.

Para isso, precisamos de todo um conjunto social que permita ao juiz assim agir. O primeiro deles é antes da existência do delito. É preciso oferecer ao juiz leis que sejam abertas o suficiente para que o juiz possa fazer essa atuação social. Essa é a primeira fase, a preparação para que haja a realização no caso concreto.

---

<sup>11</sup> COSTA, Álvaro Mayrinki da, 1972, apud ANGEL, Marc.

Havendo o crime, cada juiz deve, portanto, levar em conta, toda uma gama de ações e consequências de cada decisão de tal modo a que a sentença, condenatória ou absolutória, não seja, em si, uma injustiça. Com a sentença, finaliza-se a segunda parte da aplicação da pena, quando ela assume a pessoalidade do condenado, quando ela é efetivada e personalizada.

Com sentença condenatória, tem-se o início a terceira fase da aplicação da pena, que é a fase da Execução Penal, aqui o agora condenado é encaminhado ao Juízo das Execuções Penais para que este adote as medidas necessárias para o cumprimento da pena. Sobre esta fase da individualização da pena, são essas as lições de Mendes Junior “nesta fase, o condenado deverá ser encaminhado a um dos estabelecimentos penitenciários do Estado para, segundo a quantidade de pena e o regime inicialmente fixado, dar início ao cumprimento da reprimenda concreta”<sup>12</sup>. Com o recolhimento do infrator e o cumprimento de sua pena, espera-se que este possa refletir sobre as consequências da prática de crimes, para que, quando retorne ao convívio na sociedade, não volte a cometer novos delitos.

O Aconselhamento realizado pelos capelães das Pastorais Carcerárias tem, como viés inicial, justamente essa visão, ou seja, a de atuar na vida do indivíduo de tal forma que ele não volte à vida criminosa. Contudo, o aconselhamento não deve cessar por aí, não basta, ao ministro, que a pessoa seja boa socialmente. Ser alguém bom para a sociedade é viver pelas obras, assunto que as Escrituras são certeiras na posição de que essa é uma vida morta.

Por isso, é necessário focar em processos que levarão ao resgate da urbanidade, ou seja, de pessoas que sabem viver em sociedade e

---

<sup>12</sup> MENDES JÚNIOR, 2013, p. 37



sabem respeitar o próximo, sua dignidade e o seu patrimônio. Por isso, a dignidade é tão importante em todo o trato. É demonstrando como se deve ser que se dá a recuperação e a ressocialização do interno.

A criação de uma atmosfera de respeito e amor é o caminho para atingir o preso e proporcionar-lhe a reabilitação. A dignidade no trato é um direito inerente a todos os indivíduos, encarcerados ou livres. Contudo, é sabido que a situação nos presídios brasileiros é caótica e as unidades prisionais não atendem às finalidades para as quais existem.

A psicologia prisional, irmã da capelania prisional, tem como foco uma série de práticas, das quais destacam-se: Realização de grupos terapêuticos; Psicoterapia focal; Grupo de aconselhamento para internos recém-chegados; Grupos temáticos (ex: valorização humana); Grupos de preparação para o trabalho com parceiros institucionais; Aulas de relações interpessoais; Organização e participação de/em atividades socioeducativas, culturais e religiosas; Promoção de palestras ministradas por profissionais de outras áreas; Orientação/palestras sobre DSTs e dependência química.

No caso da capelania, sem que esta adentre a esfera da psicologia, sua função é resgatar o indivíduo, tirá-lo das amarras do pecado e dos valores que o crime traz. Não é, necessariamente, fazer dele um homem livre. Dentro da capelania prisional, muitas vezes, a pessoa é aconselhada a manter-se no cárcere, a não buscar sua liberdade prontamente, porque isso não lhe seria benéfico, visto que voltaria ao ambiente em que lhe propiciava a vida delituosa.

Existem pessoas cuja vida fora do cárcere somente propicia a ela mais chances de voltar para o mundo das drogas ou do crime, desse modo, a prisão torna-se um local de refúgio e proteção para a pessoa, por isso, não é bom para ela voltar às ruas. Ademais, todo terapeuta e conselheiro precisa notar qual é o comportamento do preso para poder dar-

lhe o atendimento correto. Aqui independe do modelo adotado. Dentro dos vários modelos de aconselhamento existentes, é preciso notar que cada tipo de preso terá um foco distinto.

### **Conclusão**

O perfil psicológico do criminoso é condição indispensável para o sucesso no processo de ressocialização no sistema penitenciário. O poder instituído não pode atuar como agente vingativo, pelo contrário, deve demonstrar a sua capacidade de acreditar na recuperação e atuar nessa vertente.

Nesse foco, deve agir valorizando o preso como pessoa, dignificando-o mesmo dentro da prisão. Esse é o caminho para que ele se recupere de suas condutas delituosas. Isso se dá em todo arcabouço da justiça. É preciso agir de modo a que existam condições para que a recuperação do infrator ocorra. Isso vai desde uma instituição penitenciária idônea, passando por funcionários capacitados, sem esquecer a capacidade da unidade, para que não seja extrapolada. É importante também que haja uma pena proporcional ao ato praticado.

Uma pena justa é necessária, pois servirá de exemplo às outras pessoas que tencionem agir ilicitamente. Ao mesmo tempo, é necessário que a pena seja duramente aplicada de tal modo a que não valha a pena a ação criminosa. Mas uma pena muito dura é também ruim, porque criará uma rejeição social.

Durante o cumprimento da pena, também, é necessário que o sistema esteja preparado para o processo de ressocialização do detento, de reintegração deste à sociedade. A mudança que a fé verdadeira traz ao indivíduo é suficiente para que toda a mudança ocorra. A questão é que a conversão tem por base o exercício da fé, que é dom de Deus, tal qual firmado por Paulo em Efésios 2:8. Por isso, não se pode ter a certeza de que

o aconselhamento resultará na conversão.

Independente disso, o aconselhamento pastoral não serve apenas para propiciar a conversão, mas para, conversos ou não, demonstrar ser possível a recuperação, demonstrar que é possível restabelecer a sociabilidade do indivíduo independente. Essa missão pode grandemente ser auxiliada pela fé. Nesse caminho, o aconselhamento deve ser propiciado a todos.

Todo aconselhamento passa por uma relação de confiança entre conselheiro e aconselhado e, no cárcere, isso não deve ser diferente. Por isso que, no processo de estabelecimento da relação de confiança, entender a personalidade e o tipo de comportamento do preso é o caminho para a correta abordagem e sucesso no resultado.

Também é preciso notar que o ambiente não costuma ser propício, visto que um ambiente individualizado não é comum nas unidades prisionais, e o tempo de seção e sua frequência (no máximo semanal) são definidos pela direção da unidade e não pelo conselheiro. Assim, mesmo sendo função do Estado, nem sempre este corrobora para tal, e o conselheiro pastoral deve sobrepor tais barreiras. É preciso notar que são, simplesmente, pessoas, como qualquer outra pessoa, mas que têm uma dívida social externada. Alguém expôs sua conduta reprovável. Difícil, portanto, é a tarefa do conselheiro no ambiente carcerário. Mesmo assim, é preciso lembrar que o aconselhamento é uma das funções pastorais e uma das formas de vencer um mundo que, conforme dizem as Escrituras, jaz no maligno.

### **Referências**

ALBERGARIA, Jason. **Criminologia. Teoria e Prática**. 1.ed. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 18.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito Penal - Parte Geral. São Paulo.** Saraiva, 2014.

FERNANDES, Newton, FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA, Álvaro Mayrinki da. **Exame Criminológico.** São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1972.

MIRABETE, Fabbrini, **Manual de direito penal**, 17. ed., São Paulo, Atlas, v. 2, p. 148

FELDMAN, M. Philip. **Comportamento Criminoso.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

MENDES JUNIOR, Cláudio. **Execução penal e direitos humanos.** Curitiba, Juruá, 2013.

**BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

**BRASIL, Lei de execuções Penais.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acessado em: 30 de abril de 2013.

**BRASIL, Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/de12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/de12848.htm)>. Acessado em: 30 de abril de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 11. In: Súmulas. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16.

ROVINSKI, Liane Reichert Rovinski, CRUZ, Roberto Moraes. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção.** 1ª ed. São Paulo: Vetor, 2009.